

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

OFÍCIO N.º 2.237, DE DE 2000

O STF solicita licença prévia, nos termos do art. 53, § 1º, da Constituição Federal, para apreciar denúncia oferecida contra o Deputado Federal Vittorio Mediolí”.

Autor: Supremo Tribunal Federal
Relator: Deputado Edmar Moreira

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO JARBAS LIMA

I - RELATÓRIO

Pelo Ofício n.º 2.237, de 2000, o Exmo. Sr. Ministro do Supremo Tribunal Federal, **Sepúlveda Pertence**, envia a esta Casa Legislativa pedido de licença para que aquele Tribunal possa apreciar a denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal contra

o Deputado Federal **Vittorio Mediolli**, nos autos do Inquérito n.º 1.423-1/140/PR, como incurso no art. 21 da Lei n.º 7.805/89.

O pedido de licença está amparado no art. 53, § 1º da Constituição Federal, e os autos encontram-se devidamente instruídos, na forma do art. 249 do Regimento Interno.

Acompanha o ofício cópia da denúncia em que o indiciado, juntamente com outros, são acusados da prática, em tese, dos fatos tipificados no art. 21, Lei n.º 7.805, de 1989, em virtude de extração irregular de minerais e degradação ambiental na região de Terra Branca/MG, próxima a Montes Claros/MG, Vale do Jequitinhonha.

Notificado regularmente por esta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, o Deputado **Vittorio Mediolli** apresentou alegações escritas.

Constata-se que o Deputado **Vittorio Mediolli** é sócio-majoritário da empresa Minerações Reunidas Jequitinhonha Ltda, com 99,95% das cotas, a qual incorporou as antigas mineradoras Sada Mineração Ltda., Parma Mineração Ltda. e Nepenta Mineração Ltda., das quais o acusado Medioli também era sócio.

II - ANÁLISE

Pelos elementos disponíveis, verifica-se que após instaurado o inquérito policial, ainda no curso das averiguações, o Delegado de Polícia Geraldo Antônio Dias Guimarães forneceu informações à imprensa, dando conta de seu trabalho e revelando fatos delituosos que envolviam o Deputado **Vittorio Mediolli**, prometendo ainda continuar seu trabalho policial.

Apesar das investigações não serem sigilosas, por se estar diante de crime de ação pública incondicionada, o Deputado **Vittorio**, partiu ao ataque e ajuizou interpelação judicial para que o Delegado Geraldo fornecesse explicações sobre as matérias

jornalísticas divulgadas. Com o ajuizamento da interpelação, o Deputado investigado, procura se colocar no papel de vítima perseguida. E, agora, a hiper-valorização da alegada perseguição de que o indiciado se diz atingido, além de não estar evidenciada suficientemente nas peças que acompanham o Ofício do STF, não afastam a validade do inquérito. Todavia, a falada e não provada perseguição apenas serve de cortina de fumaça para comover parlamentares que examinaram o caso, induzindo-os à dificuldade na análise da conveniência da licença solicitada.

A falta de descrição da autoridade policial que quer se ver nas páginas policiais de certos jornais, dando informações de seu trabalho, por si só, não invalida as investigações.

Além da natural vaidade do policial que deseja propalar seus feitos, no presente caso, não se vislumbra intuito de perseguição contra o Deputado investigado. Aliás, é muito natural que delinqüentes se sintam perseguidos quando investigados. A "*persecutio criminis*" é inerente à investigação policial.

Convém bem observar que as investigações do presente caso não se limitam só à ação da autoridade da Polícia Civil. Participaram das averiguações, também, integrantes da Polícia Militar, do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis — IBAMA, da Fundação Estadual do Meio Ambiente — FEAM e do Departamento Nacional de Produção Mineral — DNPM, sendo que estes forneceram suas contribuições e relatórios.

Do conjunto das indagações dos fatos e atos aqui referidos, se confirma a "*notitia criminis*", suficiente para o Ministério Público oferecer o requisitório público. Cabe lembrar que as provas pessoais, no inquérito policial, são informações e apontam indícios suficientes para oferecimento de denúncia, principalmente quando robustecidas pelas provas reais.

Em defesa oferecida pelo Deputado **Vittorio**, este nega a prática de crime, alega a perseguição, critica a **indiciação indireta** e

refere que a denúncia não nomina outras pessoas envolvidas no concurso pessoal (co-autoria).

A negativa de autoria do ilícito penal por parte do Deputado **Vittorio** é matéria de prova a ser averiguada no curso da ação penal. Pois o processo é para produzir ou ratificar provas. Todavia, observando os elementos aqui disponíveis, pode-se notar que as imputações não são infundadas.

O indiciado através de suas mineradoras SADA, PARMA e NEPENTA, efetivamente vinha fazendo extração mineral irregular, por ausência de permissão ou licença quer do DNPM, quer do Meio Ambiente. Tanto isso é verdade que, somente após um ano da instauração do inquérito policial o indiciado firmou "Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta" perante o Ministério Público de Minas Gerais, onde ele então se comprometeu "Aguardar o competente licenciamento ambiental do COPAM e autorização do DNPM" (item 2.4). Ora, se o indiciado prometeu, em maio de 1996, buscar licença e autorização para continuar a extração mineral é porque não as tinha.

As concessões do DNPM para lavrar minérios somente foram outorgadas, em julho de 2000, às empresas do Deputado **Vittorio**, agora aglutinadas com o nome de "Mineração Reunidas Jequitinhonha Ltda." onde ele detém 99,9575% das cotas. Quanto à regularização junto ao Meio Ambiente não se têm notícia de sua existência. Sem tal licenciamento ambiental do COPAM, as atividades de extração mineral eram e continuam delituosas, face o que dispõe o art. 21 da Lei 7.805/89. É crime.

Outro aspecto, a ser brevemente, considerado, é a questão da "indiciação indireta", criticada pelo indigitado.

É verdade que a expressão mais usual seria "indiciamento indireto".

O indiciamento (direto ou indireto, segundo a forma de identificação) se completa quando o inquérito policial trás resultado

concreto de convergência de indícios que apontem determinada pessoa identificada como praticante de ilícito penal.

Até 1988 o indiciamento indireto era menos freqüente, pois a identificação do infrator era bastante formal, inclusive com a necessária "identificação dactiloscópica". Com a vigência da atual Constituição Federal, pelo inciso LVIII do art. 5º, deixou de ser obrigatória a identificação criminal para quem já é civilmente identificado.

Desde então a identificação indireta passou a surgir com mais freqüência.

Segundo manifestações do STF, o indiciamento indireto não acarreta maiores prejuízos ao inquérito policial e à subsequente "*persecutio criminis*" (RT 638/374, 643/326, 645/354 e HC 2705/SP).

Quanto às falhas da denúncia que o Deputado **Vittorio** alega, elas devem ser examinadas pela autoridade judiciária que pode receber ou recusar o requisitório público, isto sem contar com a possibilidade de aditamento. O aditamento da denúncia, no seu devido momento, serve inclusive para eliminar falhas ou inadequações.

Não se pode negar que a denúncia, embora expressando o que pretende, tecnicamente, à luz do art. 41 do CPP, apresenta alguma inadequação. Porém, diante da denúncia, do presente caso, o indiciado não pode ignorar do que está sendo acusado e seu direito de defesa não estaria comprometido.

Os indícios de que o Deputado acusado afrontou a lei são suficientes para oferecimento de denúncia e instauração da ação penal.

A cada caso de pedido para processar criminalmente parlamentar, retornam as discussões sobre o sentido, alcance e oportunidade da imunidade parlamentar.

Para se conceder autorização para processar criminalmente parlamentar há de se observar o contexto do

momento histórico, ante aos vetustos argumentos usados costumeiramente, onde se criou a absurda idéia de que, sistematicamente, a licença não possa ser concedida.

Pinto Ferreira, sintetizando os ensinamentos de Carlos Maximiliano, Alcindo Pinto Falcão, Laferrière e Barthelémy, diz que *"a imunidade parlamentar é a prerrogativa ou o privilégio outorgado a cada um dos membros do Congresso para gozar da mais ampla liberdade de palavra, em tudo o que seja relativo ao desempenho do seu mandato, garantindo-os contra qualquer coação ou abuso dos demais poderes"*. Daí a justificativa da medida que *"foi muito importante na época em que as legislaturas ainda não tinham a importância que possuem no mundo contemporâneo, quando eram fracas diante do Executivo"*. Pinto Ferreira ainda distingue as duas espécies de imunidade: *"A primeira, chamada de irresponsabilidade legal ou imunidade material, é aquela que protege a liberdade de debates, que os ingleses chamam de freedom of speech do parlamentar e os franceses de irresponsabilidade parlamentar. A segunda, chamada de inviolabilidade pessoal, protegendo o congressista contra as prisões arbitrárias e processos tendenciosos, corresponde ao que os ingleses chamam de freedom from arrest e os franceses de inviolabilidade parlamentar"*.

A imagem do Poder Legislativo perante a sociedade é dolorosamente negativa. A mídia, com sua assustadora rapidez, tem divulgado amiúde fatos chocantemente escandalosos, envolvendo parlamentares. E, o que é pior, muitas notícias são verdadeiras.

Dentre os fatos que escandalizam a sociedade está a contumaz atitude de se impedir que parlamentares infratores da lei sejam processados no foro privilegiado. Isto, na opinião da sociedade, é interpretado como expediente para acobertar o crime e representa injusta proteção ao infrator.

Além disso, no atual momento, não se pode dizer que o Congresso Nacional seja um poder nanico ameaçado e atemorizado pela hipertrofia dos outros poderes.

A objetividade jurídica do art. 21 da citada lei é a tutela de bem comum da sociedade. Esta é a vítima, para quem a Justiça, aqui incluído o Parlamento, deve dar a devida resposta, com a punição do infrator, se provadas sua responsabilidade, a autoria e a materialidade do fato.

A idéia de que a não concessão de licença para processar o Parlamentar não afetaria a "*persecutio criminis*", ante a suspensão da prescrição do delito, é falsa. O retardo da ação penal, por um ou mais mandatos parlamentares, implica em dissipação e perda dos elementos de pesquisa da verdade, principalmente das provas pessoais, como é o presente caso, onde são arroladas cinco testemunhas, sem contar com a possibilidade de outras que possam ser referidas no curso do processo. O tempo corre contra a vítima, que é a coletividade.

III - VOTO EM SEPARADO

Diante dos fatos narrados na denúncia, resultante de regular inquérito policial, coadjuvado por conclusões de outros órgãos tais como IBAMA, Polícia Militar e FEAM, estão presentes a justa causa e o "*fumus boni iuris*", o que legitima o procedimento penal. Ausentes os riscos de aludida coerção por parte de outros poderes ou inexistindo graves perseguições, bem como remota a possibilidade de desfalque do Parlamento, a medida se impõe, por uma questão de respeito à sociedade inconformada com a impunidade. O confronto entre o interesse da sociedade atingida pelo ilícito e a prerrogativa do Parlamentar infrator, há de se optar pela sociedade, o que também justifica a medida.

Diante do contexto dos fatos e perante a atual realidade histórica, evidenciado maior interesse do Parlamentar do que do Parlamento, relativamente à imunidade, verifica-se que a licença aqui solicitada pelo STF merece ser atendida.

Isto posto, meu voto é pela concessão da licença, para que o STF possa apreciar a denúncia oferecida contra o Deputado Federal **Vittorio Medioli**.

JARBAS LIMA
Deputado Federal
PPB/RS